



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 840.022 - SP (2016/0012455-4)

RELATOR : **MINISTRO JORGE MUSSI**
AGRAVANTE : LUIZ AUGUSTO DURAN
ADVOGADOS : MARCELO CORREIA MILLAN
CLEITON LEAL GUEDES E OUTRO(S)
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXTRAÇÃO DE CÓPIA DO AUTOS E REMESSA À ORIGEM PARA EXECUÇÃO DA CONDENAÇÃO. PROVIDÊNCIA EMBASADA NA ALTERAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL ACERCA DA PRESUNÇÃO DE NÃO CULPABILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Nos termos do entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do HC n. 126.292, a determinação de imediato início do cumprimento da pena após a afirmação da responsabilidade criminal pelas instâncias ordinárias se revela consentânea com os princípios encartados na Constituição Federal, mormente em razão da ausência, em regra, de efeito suspensivo aos recursos de natureza extraordinária.

2. Agravo desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental. Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Felix Fischer votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 28 de junho de 2016(Data do Julgamento)

MINISTRO JORGE MUSSI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 840.022 - SP (2016/0012455-4)

RELATOR : **MINISTRO JORGE MUSSI**
AGRAVANTE : LUIZ AUGUSTO DURAN
ADVOGADOS : MARCELO CORREIA MILLAN
CLEITON LEAL GUEDES E OUTRO(S)
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO JORGE MUSSI (Relator): Trata-se de agravo regimental interposto contra a decisão de fl. 2.071, por meio da qual não foi conhecido anterior agravo interno, aviado contra despacho que, a pedido do Ministério Público Federal, determinou a extração de cópia dos autos e a respectiva remessa ao juízo de origem para providências relacionadas ao início da execução da pena imposta ao agravante, diante da ausência de efeito suspensivo do agravo em recurso especial pendente de análise.

Argumenta o agravante, em síntese, que o despacho objurgado, ao viabilizar o início da execução da pena imposta em sentença condenatória, teria nítido conteúdo decisório, a autorizar o manejo do agravo interno para sua análise perante o órgão colegiado, pois, em última análise, teria ordenado a expedição de mandado de prisão.

Assere que tal característica adviria também da prolação do ato ora impugnado após provocação ministerial, bem como da imediata causação de gravame em sua situação processual, razão pela qual tal determinação não poderia ser considerada como despacho de mero expediente.

Requer o provimento do agravo para que seja reformada a decisão que não conheceu do anterior agravo interno interposto, submetendo-lhe a apreciação do Órgão Colegiado.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 840.022 - SP (2016/0012455-4)

VOTO

O SENHOR MINISTRO JORGE MUSSI (Relator): Conforme se infere dos autos, atendendo ao requerimento do Ministério Público Federal de fls. 2.051, foi proferido o despacho de fl. 2.053 determinando a extração de cópia dos autos deste agravo em recurso especial e posterior remessa ao juízo da condenação para providências inerentes ao início da execução da pena imposta ao agravante.

Contra o referido ato a defesa técnica do agravante interpôs agravo interno, o qual não foi conhecido com fundamento no artigo 34, inciso XVIII, alínea "a", do RISTJ, em razão da irrecorribilidade dos despachos de mero expediente, conforme preconiza o artigo 1.001 do novo Código de Processo Civil, dando ensejo à presente insurgência.

Irresigna-se o agravante, portanto, com a qualificação dada ao despacho que deferiu o pleito ministerial e autorizou a remessa de cópia destes autos à origem para o início da execução da pena.

Conforme consignado na decisão objurgada, tal determinação não é precedida de qualquer carga decisória, tendo em vista que se limita a dar o devido impulso ao processo conforme as normas legais que disciplinam a sua tramitação.

Isto porque, é cediço que os recursos de natureza extraordinária, em regra, são desprovidos de efeito suspensivo, conforme estabelece o artigo 995, *caput*, combinado com o artigo 1.029, § 5º, do novo Código de Processo Civil, sendo certo que a sua atribuição depende de decisão judicial expressa, mediante a demonstração de seus requisitos, nos termos do parágrafo único do artigo 995 do mesmo diploma legal, *verbis*:

Art. 995. Os recursos não impedem a eficácia da decisão, salvo disposição legal ou decisão judicial em sentido diverso.

Parágrafo único. A eficácia da decisão recorrida poderá ser suspensa por decisão do relator, se da imediata produção de seus efeitos houver risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, e ficar demonstrada a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

probabilidade de provimento do recurso.

(...)

Art. 1.029. O recurso extraordinário e o recurso especial, nos casos previstos na Constituição Federal, serão interpostos perante o presidente ou o vice-presidente do tribunal recorrido, em petições distintas que conterão:

(...)

§ 5º O pedido de concessão de efeito suspensivo a recurso extraordinário ou a recurso especial poderá ser formulado por requerimento dirigido:

I - ao tribunal superior respectivo, no período compreendido entre a publicação da decisão de admissão do recurso e sua distribuição, ficando o relator designado para seu exame prevento para julgá-lo;

II - ao relator, se já distribuído o recurso;

III - ao presidente ou ao vice-presidente do tribunal recorrido, no período compreendido entre a interposição do recurso e a publicação da decisão de admissão do recurso, assim como no caso de o recurso ter sido sobrestado, nos termos do art. 1.037.

Portanto, decorrendo do próprio ordenamento jurídico a ausência de efeito suspensivo aos recursos de natureza extraordinária, o ato jurisdicional que lhe dá eficácia cinge-se a impulsionar o processo, já que não soluciona qualquer pretensão de qualquer das partes e seria passível de adoção até mesmo de ofício, enquadrando-se no conceito legal de despacho, previsto no artigo 203, § 3º, do novo Código de Processo Civil, nestes termos:

Art. 203. Os pronunciamentos do juiz consistirão em sentenças, decisões interlocutórias e despachos.

§ 1º Ressalvadas as disposições expressas dos procedimentos especiais, sentença é o pronunciamento por meio do qual o juiz, com fundamento nos arts. 485 e 487, põe fim à fase cognitiva do procedimento comum, bem como extingue a execução.

§ 2º Decisão interlocutória é todo pronunciamento judicial de natureza decisória que não se enquadre no § 1º.

§ 3º São despachos todos os demais pronunciamentos do juiz praticados no processo, de ofício ou a requerimento da parte.

Ou seja, o fato do ato jurisdicional ter sido proferido após provocação da parte não lhe atribui, por si só, a natureza jurídica de decisão interlocutória, já que a própria norma de regência estabelece que os despachos podem ser precedidos de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

requerimentos.

Ademais, o agravamento da situação processual do ora agravante não tem como causa o despacho ora em discussão, mas o próprio ordenamento jurídico que retira do recurso interposto o desejado efeito suspensivo, o qual, frise-se, deve ser buscado mediante pleito próprio no qual deverão ser demonstrados seus requisitos legais, dando ensejo, aí sim, a um ato jurisdicional de cunho decisório, passível de impugnação pelo recurso cabível.

Por tais razões é que se sustenta que o despacho de fl. 2.053 é irrecorrível, nos termos do artigo 1.001 do novo Código de Processo Civil, *verbis*:

Art. 1.001. Dos despachos não cabe recurso.

Ainda que assim não fosse, o móvel do despacho objurgado reside na alteração da jurisprudência da Suprema Corte, por ocasião do julgamento do HC n. 126.292, a qual passou a admitir como consentânea com os princípios encartados na Constituição Federal a determinação de imediato início do cumprimento da pena após a afirmação da responsabilidade criminal pelas instâncias ordinárias.

Embora seja desprovido de efeito vinculante, o referido precedente reflete o posicionamento do Guardião da Constituição Federal acerca da extensão do princípio da presunção de não culpabilidade previsto no inciso LVII do seu artigo 5º, o qual deve ser encampado como medida voltada a garantir a eficácia da jurisdição penal e resgatar a credibilidade do Estado na sua função de reprimir as condutas que violam os bens jurídicos mais caros da sociedade e escolhidos como objeto de tutela.

Portanto, como corolário do esgotamento das instâncias ordinárias e da ausência de efeito suspensivo aos recursos extraordinários, a determinação para o início da execução da reprimenda imposta na sentença condenatória passa a prescindir de qualquer motivação pautada nos requisitos do artigo 312 do Código de Processo Penal, que disciplina a medida cautelar mais gravosa do ordenamento jurídico e não se confunde com a estabilização da pretensão punitiva exercida em respeito ao devido processo legal.

Ademais, ao réu sempre será facultado o pleito de atribuição de efeito suspensivo ao recurso especial ou extraordinário eventualmente interpostos, mediante a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

demonstração da plausibilidade jurídica do pleito recursal, caso da imediata produção de efeitos da sentença condenatória possa advir risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, ônus do qual sequer se desincumbiu o ora agravante.

Ante o exposto, **nega-se provimento** ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2016/0012455-4

AgRg no
AREsp 840.022 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00043991520109260010 43991520109260010 5867410

EM MESA

JULGADO: 28/06/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JORGE MUSSI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **FELIX FISCHER**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **HUGO GUEIROS BERNARDES FILHO**

Secretário

Me. **MARCELO PEREIRA CRUVINEL**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : LUIZ AUGUSTO DURAN
ADVOGADOS : MARCELO CORREIA MILLAN
CLEITON LEAL GUEDES E OUTRO(S)
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO: DIREITO PENAL

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : LUIZ AUGUSTO DURAN
ADVOGADOS : MARCELO CORREIA MILLAN
CLEITON LEAL GUEDES E OUTRO(S)
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Felix Fischer votaram com o Sr. Ministro Relator.